



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 561-21.2016.6.21.0050

Procedência: CHARQUEADAS - RS (50ª ZONA ELEITORAL - CHARQUEADAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Recorrentes: COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO (REDE-DEM-PV-PSDB-PRB)

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE DE CHARQUEADAS

DEMOCRATAS - DEM DE CHARQUEADAS

PARTIDO VERDE - PV DE CHARQUEADAS

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE CHARQUEADAS

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE CHARQUEADAS

Recorridos: COLIGAÇÃO CHARQUEADAS SEMPRE EM FRENTE (PDT-PMDB-PTB-PP-SD-PPS)

SIMON HEBERLE DE SOUZA

EDILON OLIVEIRA LOPES

DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Parecer pelo não conhecimento do recurso, ante: (1) a intempestividade recursal; (2) a inexistência de elementos que permitam a compreensão exata, em sede recursal, acerca do tema da litispendência. Caso conhecido o recurso, opina o parecer pelo seu provimento, com o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO (REDE-DEM-PV-PSDB-PRB) e pelos partidos que a compõem (fls. 142-145), em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona de Charqueadas (fls. 139-140), que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, instaurada para apuração de abuso de poder.

Pelo que se depreende da inicial, a AIJE em questão foi ajuizada em face do atual Prefeito de Charqueadas/RS, Sr. DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA, dos candidatos (eleitos) a Prefeito e Vice-Prefeito SIMON HEBERLE DE SOUZA e ODILON OLIVEIRA LOPES, bem como da COLIGAÇÃO CHARQUEADAS SEMPRE EM FRENTE (PDT-PMDB-PTB-PP-SD-PPS), sob o argumento de que o primeiro representado, em benefício próprio e dos demais representados, praticou diversas condutas durante o transcorrer do ano de 2016, lesivas à disputa eleitoral, buscando a perpetuação no poder. Os fatos estariam consubstanciados, em síntese, na extinção de cargos municipais de provimento efetivo, criação e nomeação de diversos cargos comissionados e temporários, em número desproporcional à quantidade de eleitores do município, contratação de estagiários, veiculação de publicidade institucional e financiamento da campanha eleitoral com recursos públicos, advindos da contribuição de servidores comissionados contratados pela Prefeitura.

A Magistrada *a quo*, ao analisar a petição, entendeu que era caso de indeferimento da inicial: quanto à coligação demandada, porque seria parte manifestamente ilegítima; nos demais aspectos, porque não estaria demonstrado o interesse processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada com esse entendimento, a COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO (REDE-DEM-PV-PSDB-PRB), em suas razões recursais, rebate os fundamentos que conduziram ao indeferimento da inicial, postulando o provimento do recurso, para que os autos retornem à origem, sendo oportunizada a regular instrução até a sentença de mérito.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 151-157, 158-165).

Aportaram os autos nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 170).

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – Da intempestividade

O recurso é **intempestivo**.

Ao presente caso, que versa sobre investigação judicial eleitoral prevista no artigo 22 da LC nº 64/90, incide, por ausência de previsão especial, o prazo geral de 3 (três) dias para interposição de recurso contra a sentença, na forma do artigo 258 do Código Eleitoral¹ e do artigo 7º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016².

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, consoante previsto no artigo 16 da LC nº 64/90³ e no artigo 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016⁴, a contagem dos prazos processuais, durante o período eleitoral, não se suspende nos fins de semana ou feriados.

Visto isso, colhe-se dos autos, nos termos da certidão à fl. 141/verso, que a intimação da sentença ocorreu em 21/10/2016 (sexta-feira). Sendo assim, o prazo do recurso venceria em 24/10/2016 (segunda-feira). Apesar disso, o recurso restou protocolizado apenas em 25/10/2016 (terça-feira) (fl. 142), razão pela qual é intempestivo.

Cumpra, ainda, esclarecer que a Portaria nº 259/2016-P do TRE/RS, por seu artigo 8º, IV, disciplina que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, processada pelo rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, as respectivas divulgações de atos judiciais e intimações processuais devem ser feitas pelo Diário da Justiça Eletrônico – DEJERS.

No caso em apreço, depreende-se que a intimação ocorreu pelo mandado à fl. 141, confeccionado “*De ordem da Doutora Carla Cristina Ortnau Cirio, Juíza Eleitoral (...)*”, de cujos termos o patrono da parte autora/recorrente restou diretamente cientificado pela Chefe de Cartório Substituta e também por e-mail (verso da fl. 141). Tratando-se de meio de cumprimento de intimação legalmente permitido e feito dessa forma sob ordem da Magistrada, a intimação merece ser considerada regular, apesar de não ter seguido a aludida regulamentação do TRE-RS.

³ Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

⁴ § 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, verificando-se a regularidade da intimação da sentença e, de outra parte, a interposição além do tríduo legal, conclui-se pela intempestividade da irresignação, não merecendo ser conhecida.

Para o caso, entretanto, de entendimento diverso por parte desse C. Tribunal, adentra-se no exame da causa.

II.II – Da litispendência

Conforme a sentença, a presente ação seria uma tentativa da parte autora/recorrente de renovar ação anteriormente ajuizada (AIJE 546-52.2016.6.21.0050), culminando com o julgamento de extinção também sob o disposto no artigo 485, inciso V, do CPC (*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada*).

No recurso, tal fundamento foi contestado com os seguintes argumentos:

Demais disso, cediço que, para configurar a litispendência, imprescindível a identidade das partes, causa de pedir e pedido, o que não é o caso dos autos. Aludiu a Juíza dizendo que o fato seria a um caso de litispendência. (fl. 144)

Ora, se assim fosse, deveria receber a inicial e determinar que os autos fossem apensados à ação que entendesse ser a principal, instruir e julgá-las concomitantemente. Não o fez! (fl. 145)

Já nas contrarrazões, os recorridos SIMON e EDILON sustentam que (fl. 152):

Na primeira ação interposta não lograram êxito, pois julgada IMPROCEDENTE, processo n. 544-82.2016.6.210050, como podemos verificar junto ao sistema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, ajuizaram a ação n. 546-52.2016.6.21.0050 que na presente data encontra-se em fase de instrução, onde apresentam objetos e provas idênticas a da ação aqui contrazoadada.

Os fatos são os mesmos, porém as provas, depois de contestadas, se mostraram frágeis o que ensejou a divisão em duas ações, a presente, n. AIJE 561-21.2016.6.21.0050 e a AIJE 560-36.2016.6.21.0050 que também encontra-se em recurso pelos idênticos motivos aqui expostos.

(...)

E o recorrido DAVI GILMAR (fl. 159):

O presente recurso versa sobre pedido que possui em parte da narrativa litispendência, pois se repete em outros pedidos interpostos e em trâmite.

(...)

Acerca do tema, o que há nos autos são simplesmente alegações, sem ter sido carreado qualquer documento que comprovasse a identidade de demandas.

Com efeito, para permitir a exata compreensão do tema controvertido, caberia à parte recorrente instruir o recurso, pelo menos, com peças das demais ações, que comprovassem sua alegação de não caracterização do instituto da litispendência.

Não tendo se desincumbido do dever de comprovar, a exata compreensão do tema resta prejudicada, de modo que o recurso não reúne condições para ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – DO RECEBIMENTO DA INICIAL

Todavia, caso essa Corte Regional não esteja de acordo com os fundamentos supra e venha conhecer a irresignação, o recurso, então, está apto para ser provido.

O *decisum* combatido reconheceu a falta de interesse de agir, em razão de que os fatos atacados na ação estariam, em tese, acontecendo desde janeiro de 2016, e a parte autora teria esperado sair vencedora nas eleições municipais de Charqueadas/RS para ingressar com a ação, o que, no entendimento da Magistrada, não seria nem ético nem legítimo, já que “se os *Representantes efetivamente entendiam que as condutas praticadas pelo opositor tinham capacidade de acarretar influência no resultado e que se tratava de agir com abuso de poder, todo o exposto nesta ação já deveria ter sido levantado em data anterior às eleições*” (fl. 140).

Ocorre que, como explicado por abalizada doutrina eleitoral, a LC nº 64/90 é omissa na fixação de prazo (inicial e final) para o ajuizamento da AIJE. Em face do vácuo legislativo, o TSE decidiu que o prazo inicial para o ajuizamento é o registro de candidatura, e o prazo final é a diplomação.

Nessa linha, apesar de, segundo a inicial, os fatos terem ocorrido a partir de janeiro do ano eleitoral, sendo do conhecimento da parte autora desde então, e apesar de se tratar a AIJE de meio processual adequado para combater ilícitos que aconteçam antes do início do processo eleitoral, mesmo assim não haveria obrigatoriedade alguma de ajuizamento imediato, ficando preservado o interesse de agir até a diplomação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É oportuno, nesse passo, trazer as lições de ZILIO, que sobre o assunto em tela preleciona⁵:

O posicionamento mais adequado com o objetivo da AIJE é admitir o seu ajuizamento ainda antes do início do processo eleitoral *stricto sensu*, ou seja, antes do registro ou da convenção. De fato, sendo o meio processual utilizado para combater os ilícitos que ocorram antes do início do processo eleitoral – já que a AIME tem como requisito a diplomação do representado -, é razoável prestigiar o entendimento que admite o manuseio da AIJE logo que se tenha conhecimento dos ilícitos praticados e independentemente da condição de candidato do representado. Porém, **o conhecimento do fato não torna obrigatório o imediato ajuizamento da AIJE**, exceto em caso de necessidade de pedido de suspensão do ato ilícito que está sendo cometido (art. 22, I, *b*, da LC nº 64/90). **O autor da representado pode aguardar uma oportunidade posterior para o aforamento da representação, colhendo maiores elementos de prova das irregularidades cometidas, desde que observado o prazo final da AIJE** – até mesmo porque o pronto ajuizamento dessa ação, ainda antes do início do processo eleitoral, apresenta o risco de um julgamento contrário ao seu interesse, já que a maior distância do fato em relação à data do pleito enfraquece substancialmente a viabilidade de procedência do pedido, dado o bem jurídico tutelado pela ação (proteção da normalidade e lisura das eleições). (grifado)

Contudo, o TSE decidiu que o termo inicial para a propositura da AIJE é o registro de candidatura, sendo descabido o manuseio dessa ação como instrumento preventivo de um possível abuso de poder político ou econômico capazes de desequilibrar o pleito em favor de candidatos sequer registrados ou escolhidos em convenção (Agravo regimental em Recurso Ordinário nº 107-87 – Min. Gilmar Mendes – j. 17.09.2015). de qualquer sorte, **a AIJE é o meio processual adequado para combater os ilícitos que ocorram antes do início do processo eleitoral**, sendo certo que essa ação “*pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato*” (Representação nº 929 – j. 07.12.2006 – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha). (grifado)

⁵ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pp. 548-549.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, a corroborar o exposto, vale também transcrever as colocações de GOMES:⁶

Impende registrar que os fatos debatidos na demanda tanto podem ter ocorrido antes como depois do início do processo eleitoral (início esse que coincide com o período das convenções partidárias). Em verdade, não há um marco temporal a partir do qual se possa qualificar os fatos como abusivos e, pois, ilícitos. Assim, mesmo que o evento ocorra em período anterior ao início do processo eleitoral, pode ser caracterizado como abuso de poder. Nesse sentido: TSE – RO nº 464.429/MG – decisão monocrática de 8-6-2015; TSE – Respe nº 68.254/MG – Dje t. 35, 23-2-2015, p. 56-57; AgR-AI nº 12.099/SC – Dje 18-5-2010, p. 30. (grifado)

Diante do exposto, não se verifica prejuízo ao interesse da parte autora, uma vez que a ação restou ajuizada tempestivamente, merecendo ter seguimento na origem.

No mais, observa-se que os requisitos para o processamento da AIJE – indicação dos fatos, provas, indícios e circunstâncias -, fazem-se presentes, tendo-se por configurada, no conjunto, com base na Teoria da Asserção, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e, da mesma forma, o interesse de agir.

Não há motivos, portanto, para negar o regular trâmite. Neste caso, não é demais dizer, por medida de cooperação (artigo 6º do CPC), que convém à parte averiguar se o polo passivo está adequado, face ao princípio da indivisibilidade de chapa, nos termos da jurisprudência do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 35.831 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – j. 03.12.2009).

Assim, subsidiariamente, tão somente caso as prefaciais sejam ultrapassadas, opina-se pelo provimento do recurso.

⁶ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 664-665.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento do recurso, nos termos das preliminares; eventualmente, caso seja conhecido, pelo seu provimento, com o retorno dos autos à origem, para regular processamento.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\he837hae84cs3hlfmев275292416501250639161130230025.odt